

Fabício Castagna Lunardi

Felipe de Oliveira Kersten

Luiz Otávio Rezende

CADERNO DE **TREINAMENTO**
PARA

Magistratura Estadual



**PROVAS
DE SENTENÇA
SIMULADAS**

Contém:

- 22 provas de sentença, sendo 11 cíveis e 11 criminais
- Espelhos detalhados de cada exercício
- Modelos padrão dos atos a partir do espelho

3ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2023



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Orientações práticas para a realização da prova de sentença

Luiz Otávio Rezende

1.1. TREINAMENTO – ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

A resolução das provas simuladas deve observar algumas regras práticas, cujo atendimento certamente irá otimizar o resultado esperado com os exercícios.

Nos itens a seguir, procuramos declinar, de forma especificada, todos os pontos que entendemos aptos a permitir um real incremento dos treinos, tudo pensando em reproduzir, da melhor forma possível, o ambiente esperado na prova de sentença real.

1.1.1. A correta administração do tempo

As provas do concurso da magistratura têm pequena variação no que toca ao quesito tempo, e cada teste diário dura de quatro a seis horas, a depender do tribunal realizador do certame¹.

Por esse motivo, o candidato já se depara com uma primeira condicionante, centrada na oferta de tempo limitado para a resolução da prova, cuja dificuldade muitas vezes torna hercúlea a tarefa de apresentar uma resposta completa.

No que toca a sentença cível, muito embora o tempo não seja comumente uma questão em evidência, a falta de prática pode levar o candidato a ter enorme dificuldade para finalizar a peça no lapso temporal conferido, seja pela necessidade de leitura atenta de enunciado com inúmeras questões processuais pendentes, seja pela obrigatoriedade de avaliação de vários itens obrigatórios relativos ao mérito da demanda, cujo realce expressivo decorre da dicção constante do novo artigo 489, § 1º, do CPC.

Já em relação à sentença penal, é muito comum que os candidatos tenham enorme dificuldade para finalizar a peça no tempo conferido, seja pela necessidade de leitura atenta de enunciado com várias

1. O 187º concurso do TJSP previu o prazo de quatro horas para as provas de sentença, tempo também adotado no último concurso do TJSC. O atual concurso do TJDFT prevê o prazo de 5 horas para as provas de sentença.

laudas², seja pela obrigatoriedade de avaliação de vários itens obrigatórios, com destaque para a dosimetria da pena, normalmente feita após o dispositivo.

Nesse cenário, a administração do tempo para a resolução dos exercícios ganha relevo, e impele o candidato a utilizar um relógio em seus treinamentos, de modo a permitir, assim, a prévia ciência do *quantum* necessário médio para finalizar e apresentar a resposta, que, com a habitualidade da tarefa, tende a ser cada vez menor.

Ignorar essa orientação com certeza diminuirá as chances de êxito na prova real, especialmente porque a falta de administração do tempo para a resolução do problema significará, na grande maioria das vezes, a impossibilidade de finalização da prova efetiva a contento, com todos os conseqüências negativos daí decorrentes.

1.1.2. Esquema prévio ou roteiro lógico da sentença antes de se iniciar a resposta

Para facilitar a organização das ideias durante o treinamento e a prova real, deve ser adotada a forma de esquema prévio da sentença ou pequeno roteiro lógico, por meio do qual se promoverá a anotação simples dos argumentos que serão utilizados após a análise detida das teses trazidas pelas partes no caso proposto, sem se esquecer, por certo, da importantíssima indicação dos fundamentos legais para cada argumento³.

Esse procedimento não demanda grande esforço e é baseado, substancialmente, na leitura atenta do enunciado para posterior resolução da peça prática⁴.

Na sentença cível⁵, uma vez anotados de maneira concisa os pedidos do autor ou, eventualmente, do réu em sede de reconvenção, e todas as teses de defesa aviadas⁶, seria necessário apenas organizar os argumentos para a elaboração da sentença antes do início da escrita na folha de resposta definitiva, num esquema de direcionamento que se mostra, na grande maioria das vezes, muito importante para evitar omissões indesejáveis pelo candidato, que passa a ter um material de rápida consulta para lhe dar um norte para a resposta que será feita.

2. A prova de sentença penal do TJSC 2017 foi a maior aplicada nos últimos anos, já que o enunciado teve sete laudas, exigindo dos candidatos extremo cuidado com a administração do tempo para a finalização da peça prática. O último certame do TJSC também teve um enunciado de grande extensão, mas com letra diminuta, e separação da folha em colunas. Previu, ademais, espaço diminuto para a resolução da prova de sentença, com menos de 200 linhas para o candidato elaborar o ato.
3. A adoção de um esquema prévio antes do início da prova é uma dica constante em todos os manuais de elaboração de sentenças, e cada autor pontua um método visando facilitar a anotação e enfrentamento de todas as questões da prova prática seguindo uma ordem lógica e completa. Alguns se atem a leitura inicial e anotação dos pedidos das partes, e outros já defendem o esquema de leitura total do enunciado, com a marcação dos principais pontos processuais e de mérito que serão objeto de análise num rápido quadro sinóptico. O que não se vê, e essa é uma informação extremamente importante, são autores e preparadores defendendo que o candidato receba a prova, leia-a totalmente e já inicie a elaboração da resposta sem qualquer anotação das questões previstas no caso hipotético proposto para exame. Como alerta João Norberto Vargas Valério, *“a memória, sempre falha, ainda mais quando estamos sob naturais estados de tensão e ansiedade que aumentam, em muitos casos, se, na metade do exame da prova, quando já estivermos resolvendo o mérito, percebermos que não atentamos para uma questão processual ou que resolvemos erradamente uma questão meritória anterior”* (VALÉRIO, 2013, p. 32).
4. O método da leitura atenta também é defendido por Eduardo Francisco de Souza, juiz federal do TRF 2ª Região, e que foi o primeiro colocado no certame em que obteve a sua aprovação. Segundo ele, *“é importante uma leitura inicial e pelo menos uma ou duas releituras atentas do enunciado da questão, procurando entender o que realmente o examinador cobra, e não aquilo que se quer que ele cobre”*. (SOUZA, 2012, p. 15).
5. Na sentença penal, anota-se o pleito condenatório do Ministério Público e todas as teses de defesa antes da resolução efetiva da peça.
6. Ressalte-se aqui a mudança legislativa do CPC/15, que autoriza o manejo da reconvenção na peça de defesa, sem a necessidade de nova inicial para trazer o pedido formulado pelo réu em desfavor do autor. (CPC, art. 343).

Todas as etapas da sentença devem ser objeto de esquematização, com especial atenção para a fundamentação e dispositivo.

O atendimento à essa orientação tem como benefício imediato a organização da resposta e afastamento de omissões de pontos importantes da prova⁷, incrementando, assim, as chances de êxito do candidato que a observar.⁸

Noutro giro, cumpre mencionar que alguns autores defendem método diverso, por meio do qual o candidato deve, inicialmente, apenas anotar os pedidos das partes, sem maiores preocupações de leitura atenta e total do enunciado, visando minorar os efeitos relativos à ansiedade logo no início da prova⁹.

Muito embora seja um método válido, é preciso mencionar que seu uso na sentença pode levar o candidato a erro, já que boa parte da problemática da peça está centrada na análise dos detalhes fáticos e correta verificação de eventuais aspectos procedimentais e de prova que redundam ou não na procedência dos pedidos formulados.

A par da observação acima, cabe ao postulante ao cargo escolher, em seus treinamentos prévios, o método de esquematização mais adequado as suas características, tendo como objetivo adotar a metodologia que permita a obtenção de melhores resultados nos exames vindouros.

1.1.3. Material de apoio ao treinamento

Como é conhecimento dos leitores que se preparam para a 2ª fase do concurso da magistratura, as provas para o ingresso na carreira podem permitir a consulta a códigos e legislação não comentada¹⁰.

Assim, mostra-se imperiosa a reprodução dessa realidade nos treinamentos simulados, com enfoque a adquirir a habitualidade do manuseio dos códigos passíveis de uso no exame real.

7. Como bem afirma Guilherme Guimarães Ludwig: “Em primeiro lugar, é que, ressalvados os raros candidatos detentores de uma memória verdadeiramente extraordinária e de muito controle emocional, a tendência é que, sem a roteirização, venham a existir perdas, que podem ocorrer: a) diante da quantidade de tópicos e subtópicos controvertidos; e b) pela natural tensão do momento de uma prova de concurso público, que normalmente conduz à impressão de “brancos” (lapsos) de memória. A consequência direta será o prejuízo irreparável no que se refere às características da completude e da congruência da sentença, diante da existência de omissões no julgado. Em segundo, o estabelecimento de um roteiro também é fundamental, pois torna muito mais fácil constatar, antes de iniciar a redação propriamente dita, eventual equívoco na ordem de prejudicialidade. Sendo a redação manuscrita e caso não percebido tempestivamente o mencionado erro, este poderá ser fatal depois de algumas laudas escritas, quando já for impossível remediar ou corrigir em face da ausência de tempo para refazer, sem sacrifício do restante da prova. (LUDWIG, 2013, p. 70).

8. Na lição de Eduardo Francisco de Souza: “O cérebro precisa de algum tempo para reter o problema proposto. É aconselhável que o candidato não escreva de imediato, mas raciocine por alguns minutos enquanto redige o relatório. Pode-se, nesse intervalo de tempo, elaborar um pequeno esquema da sentença, no rascunho da prova. Nele, o candidato define a ordem de apreciação, quando possível, da resolução das questões, num pequeno esboço dos tópicos da sentença” (SOUZA, 2012, p. 15).

9. Nesse sentido é a doutrina de João Norberto Vargas Valério: “A experiência, e mesmo a neurolinguística, autoriza afirmar que as sensações de tensão, nervosismo, ansiedade, angústia e até medo, que afloram nos sentidos, assim que se abre a prova, se dissipam em pouquíssimos minutos, se o candidato de antemão souber os pedidos que irá julgar. Ao contrário, a leitura completa da prova, de início, faz com que aqueles sentimentos prejudiciais se prolonguem por muito tempo, e, além disso, podem contribuir para a falsa ideia de que a prova é mais complexa do que realmente é, exasperando aquelas sensações prejudiciais”. (VALÉRIO, 2013, p. 58).

10. A leitura do edital do certame é muito importante no ponto. Em quase todos os editais há previsão expressa no sentido de que alterações legislativas posteriores à publicação das regras do concurso não serão objeto de cobrança. Há ainda editais que fazem menção expressa a determinados códigos, cuja mudança posterior pode ser objeto de indagação nos exames. De todo modo, ler as regras referentes à legislação passível de arguição e aos materiais cujo uso é permitido se torna ato imperioso nesta fase do concurso.

2.1. SENTENÇAS CÍVEIS

2.1.1. Exercício 01¹

Maria da Silva ajuizou ação de reparação de danos morais em desfavor de Laboratório Marca Prima Ltda. Segundo narrativa da peça de ingresso, no dia 20 de janeiro de 2021, Caio da Silva, representado por sua mãe Maria, ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com pleito de fixação de alimentos em desfavor de Mauricio Ramos.

A inicial foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara de Família desta Capital, que, de plano, deferiu alimentos provisionais no valor de três salários mínimos mensais, à luz dos documentos e informações acostadas à peça de ingresso.

Citado, o réu compareceu à audiência de conciliação designada, e anuiu à realização de exame de DNA, o que foi aceito pela representante do menor. O exame foi realizado em 15 de abril de 2021, e, uma semana depois, o laudo foi expedido pelo Laboratório Marca, com conclusão no sentido de se excluir a paternidade biológica no caso.

No dia 02 de maio de 2021, Mauricio protocolou petição junto ao Juízo da Vara de Família, solicitando a suspensão dos alimentos provisionais ao menor, pleito esse que foi deferido no dia 08 de maio de 2021, com expedição de ofício ao órgão empregador do requerido no dia seguinte.

No dia 10 de maio de 2021, o Laboratório Marca encaminhou correspondência com pedido de juntada aos autos informando a possibilidade de erro no resultado do exame, convocando as partes para nova coleta de material.

No dia 15 de maio de 2021, o magistrado condutor do feito revogou a decisão que suspendeu os alimentos, e determinou a expedição de ofício a fim de comunicar a continuidade dos descontos da verba. O ofício foi respondido no dia 24 de maio de 2021, com informação de cumprimento da decisão. O novo exame foi realizado no mês de outubro de 2021, no mesmo Laboratório, com resultado, dessa vez, positivo no que toca à paternidade biológica.

Ante a contrariedade de laudos, e em virtude de solicitação da parte ré, o MM. Juiz determinou a realização de terceiro exame, realizado em julho de 2022, que confirmou o resultado positivo do segundo teste.

Terminado o processo junto ao Juízo de Família, Maria não se desvencilhou do sofrimento derivado do erro cometido, pois, durante quase dois anos, viu sua honra questionada, ante a dúvida lançada por força do resultado do primeiro exame. Mencionou que a informação sobre o resultado negativo do exame chegou ao conhecimento de familiares e amigos próximos, numa situação de extrema vergonha, considerando a posição social de Maurício na sociedade da capital do Estado, como empresário de grande renome.

Nesse cenário, e à vista de todo o sofrimento vivenciado pelo erro crasso imputado ao laboratório réu, que por seu dever contratual deveria ofertar serviço a contento, Maria solicitou a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 150.000,00 a título de danos morais. Juntou aos autos cópia dos laudos, ofício do laboratório informando a possibilidade de erro, prints de conversas no grupo de sua família e de conversas com amigos comuns da autora e de Mauricio, nas quais os interlocutores relatavam o conhecimento da situação, bem como das decisões judiciais proferidas no processo que

1. Relatório exigido. Linhas máximas sugeridas para resolução do exercício – 210. Atualizado.

correu junto à Vara de Família. Apresentou declaração de hipossuficiência e requereu a gratuidade de justiça.

A inicial foi recebida em agosto de 2022 pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Capital, e a parte ré citada. A gratuidade foi deferida.

A tentativa de conciliação não foi exitosa, e a ré ofertou defesa.

Em sua defesa, impugnou, desde logo, a gratuidade deferida, à míngua da comprovação da hipossuficiência da autora, que vive em bairro nobre da capital do estado, a teor do endereço colacionado na peça de ingresso. Trouxe, ainda, preliminar de impugnação ao valor da causa, pois a autora atribuiu ao feito o valor de R\$ 1.000,00, em descompasso com o Código de Processo Civil.

No mérito, negou a aplicabilidade do CDC ao caso, e, ademais, apontou ser sua responsabilidade na espécie de meio, e não de resultado, de modo que descabe falar em ato ilícito ou falha no caso. Rebateu a existência de ofensa à personalidade, inferindo a ocorrência de mero dissabor, pois, em suma, a criança não ficou nem um mês sem receber a pensão, o erro interno foi rapidamente comunicado ao juízo, e a divulgação do resultado a terceiros partiu dos próprios componentes do processo, razão pela qual não pode ser responsabilidade por atos a ela não imputáveis. Disse que o pleito autoral representa mera tentativa de enriquecimento sem causa, e não vem amparado por prova idônea a atestar a ofensa descrita. No tocante ao valor, impugnou o absurdo montante pleiteado, e, na hipótese de condenação, solicitou que juros e correção sejam contados da data da sentença. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Em réplica, a autora rebateu as preliminares e reafirmou a inicial. Intimadas quanto a novas provas, a parte autora solicitou a produção de prova oral, e a ré requereu o julgamento do feito.

2.2. SENTENÇAS PENAIS

2.2.1. Exercício 01¹²

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em desfavor de ABC, nascido em 02 de julho de 1984, já qualificado na denúncia, por meio da qual lhe é imputada a prática da infração prevista no artigo 157, §1º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo consta na denúncia, acompanhada de rol de testemunhas e pedido de indenização pelos danos causados:

“No dia 7 de fevereiro de 2022, por volta das 12hs, na Rua XXX, em frente à academia de ginástica Z, o denunciado ABC tentou subtrair, mediante grave ameaça, para si próprio, o veículo YYY, placa AAA-0000, de propriedade de DEF. O roubo apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, ou seja, diante da pronta ação da vítima, que, ao avistá-lo no interior do seu veículo, aproximou-se, quando o denunciado fez menção de que estava armado, empregando grave ameaça para assegurar a prática do roubo. No entanto, DEF não se intimidou, fazendo com que o denunciado empreendesse fuga, sendo posteriormente detido pelo policial militar GHI”.

Preso em flagrante delito, o conduzido compareceu em audiência de custódia, no dia 8 de fevereiro de 2022, quando teve sua liberdade provisória concedida pela autoridade judicial (fl. 20).

Foram acostados os seguintes documentos aos autos: auto de prisão em flagrante n.º 1/2022 (fls. 24/30); auto de apresentação e apreensão n.º 2/2022 (fl. 34), em que apreendida na posse do autor uma “fonte de computador marca Dell”; ocorrência policial n.º 20/2022 (fls. 40/42); e relatório final da autoridade policial (fls. 44/45). Na delegacia de polícia o conduzido permaneceu em silêncio (fl. 27).

Recebida a denúncia em 25 de fevereiro de 2022 (fl. 50), foi o acusado citado pessoalmente (fl. 72) e apresentou resposta à acusação, por advogado constituído (fl. 75), reservando-se no direito de enfrentar o mérito ao final da instrução. À fl. 77 foi admitida a acusação.

Durante a instrução processual, o advogado do acusado, devidamente intimado (fl. 79), não compareceu, injustificadamente. O MM. Juiz, então, nomeou o Defensor Público DDD para representar o acusado “ad hoc” naquele ato. Assim, em continuidade à audiência, foi ouvida a vítima DEF (fl. 85); a testemunha GHI (fl. 86); bem como interrogado o acusado ABC (fl. 87). Ao final da audiência, por relapso, o Defensor DDD se esqueceu de assinar a ata, pois estava atrasado para outra audiência.

A vítima DEF relatou que é proprietário do veículo YYY que foi objeto de tentativa de subtração pelo acusado; que, na data e local dos fatos, estava havendo um evento na academia de ginástica onde trabalha; que, no momento em que estava saindo do local, viu uma pessoa no interior de seu carro; que essa pessoa estava de cabeça baixa; que o depoente passou pela parte de trás do carro e ficou posicionado na diagonal da porta do carro, momento em que o acusado levantou a cabeça, viu o depoente, saiu do carro, ficou frente a frente com o depoente, a uma distância de dois metros, colocou a mão na cintura e disse: “dê o fora, playboy”, instante em que o depoente deu dois passos para trás, intencionando utilizar o carro que estava próximo como um escudo; que, nesse instante, o acusado saiu correndo em direção ao local em que estava ocorrendo o evento; por impulso, o depoente perseguiu o acusado e o alcançou a uns quatrocentos ou quinhentos metros, oportunidade em que também chegou seu colega e policial militar GHI, que o ajudou a abordar e segurar o acusado até chegada de uma viatura da polícia; que, ao abordar o acusado, perguntou o motivo de ele

12. Elaboração de relatório não exigida. Limite de linhas sugerido para a resolução do exercício – 210.

estar dentro de seu veículo, ao que ele respondeu que entrou porque teve vontade de entrar; que o acusado não pegou nada no interior do carro; acredita que chegou no instante em que o acusado estava tentando roubar o carro por meio de ligação direta; que, ao ser ameaçado, tem a certeza de que o meliante buscava que o depoente fugisse de medo para poder continuar no intuito criminoso; no interior do carro não havia nada que pudesse ser subtraído, nem mesmo som; que não sabe como o acusado adentrou no carro, pois ele não estragou nada no veículo; que o acusado não aparentava ter feito uso de bebida alcoólica ou alguma substância entorpecente; que não aparentava ser morador de rua; que se sentiu ameaçado porque o acusado estava com a mão na cintura, o que o fez pensar que estava portando uma arma, além das palavras proferidas por ele, em tom de ameaça; que não sabe se tinha havido furto de som automotivo naquela localidade e horário.

A testemunha de acusação GHI, ouvida sob o compromisso legal de falar a verdade, narrou que presenciou o fato descrito na denúncia a partir do momento em que viu DEF lá fora no estacionamento; que se dirigiu ao local e este apontou que havia alguém dentro do carro; que se aproximou e, de repente, viu o acusado saindo de dentro do carro, colocando a mão na cintura e dizendo algo tipo "perdeu, playboy"; que se assustou, pois não sabia se o indivíduo estava armado; que, ato contínuo, o acusado saiu correndo e DEF saiu em seu encalço, tendo o depoente acompanhado e conseguindo imobilizá-lo até a chegada de uma viatura policial; que é policial militar, mas não estava em serviço; que não tinha motivos para prender alguém que não se encontrava em prática delitiva, pois é profissional honrado da corporação militar; que perguntaram ao rapaz o que ele estava fazendo dentro do carro de DEF, tendo o acusado respondido que o carro estava aberto e, por isso, entrou; que não sabe informar se o carro de DEF tinha aparelho de som; que não sabe se tinha havido furto de som automotivo naquela localidade e horário.

Interrogado, advertido do direito de permanecer em silêncio, o acusado relatou que se encontra desempregado; que não praticou os fatos descritos na denúncia; que, no dia do fato, estava passeando pelo local descrito na denúncia; que, ao passar em frente à academia de ginástica; visualizou um conjunto de pessoas, dentre eles um policial militar à paisana, "armando uma campana" para ver se conseguiam pegar o autor de um furto de toca CD de outro veículo, fato esse ocorrido minutos antes; que parou próximo a alguns veículos para urinar; que ficou sabendo desse furto na Delegacia de Polícia; que, como não sabia de nada do que estava acontecendo naquela área, passou perto deles e, por portar uma sacola com uma fonte de computador de sua propriedade, assemelhada a um toca CD, o proprietário do veículo descrito na denúncia, acompanhado de seis pessoas, dentre eles um PM, o imobilizou, alegando que o interrogado era ladrão de toca CD; que todas essas pessoas "de academia" eram pessoas fortes; que o proprietário do veículo inventou essa versão citada na denúncia para que alguém pudesse ser responsabilizado por outro furto ocorrido naquela região; que não chegou a entrar no interior do carro da vítima; que apenas estava urinando próximo à roda esquerda dianteira; que, na delegacia, disse que só falaria em juízo, pois não queriam ouvi-lo, que comprou essa fonte com dinheiro naquele mesmo dia, embora não tenha o comprovante fiscal.

Na fase de diligências complementares as partes nada requereram (fl. 90).

À fl. 95 foi juntada a folha de antecedentes criminais do acusado, que ostenta apenas uma anotação, qual seja, uma condenação, transitada em julgado em 30.03.2022, pela prática do crime de furto simples em 10.02.2020.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 105/109, requerendo a condenação do acusado, na forma em que denunciado.

A defesa constituída pelo acusado, por sua vez, nas alegações finais de fls. 111/117, preliminarmente, arguiu a) a nulidade do processo, por inépcia da denúncia, porquanto a peça inaugural não descreve detalhadamente as circunstâncias do crime, até porque, diga-se de passagem, a descrição do

fato foi escrita em apenas sete linhas; b) a nulidade do processo, desde a fase de instrução, pois o Defensor Público nomeado pelo Juízo não assinou a ata, não se podendo precisar, pois, se de fato esteve presente à audiência, situação de flagrante ilegalidade, abuso de poder e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, caracterizando-se, pois, como hipótese insanável de nulidade absoluta; c) a ausência de interesse de agir, pois flagrantemente atípica a conduta do acusado, já que a academia de ginástica possui um amplo sistema de vigilância eletrônica, o que tornaria impossível a consumação do furto. No mérito, pleiteou a absolvição, pela não comprovação da materialidade do fato, pois o acusado foi vítima de um flagrante forjado pela Polícia Militar, na medida em que apenas caminhava entre os carros, inexistindo prova de que tenha adentrado e/ou estivesse subtraindo o veículo da vítima. Requereu, ainda, a absolvição, por insuficiência de provas e negativa de autoria. Alegou que não se pode dar credibilidade à palavra de GHI, pois ele é policial militar e sua versão é parcial e comprometida com o cumprimento de estatísticas policiais; na eventual hipótese de condenação, requereu a desclassificação para o crime de furto tentado (art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, do CP), com oferecimento da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95). Por fim, em não sendo acolhidas as teses anteriores, seja a conduta imputada tipificada como crime de roubo simples tentado (art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), com fixação da pena no mínimo legal, conversão da pena privativa em restritiva de direitos e concessão do direito de apelar em liberdade.

Após, deu-se vista às partes para ratificarem as alegações finais, nos termos do art. 10 do CPC.

Por fim, vieram conclusos os autos ao MM. **juízo competente** em 31 de maio de 2022.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

2.2.2. Exercício 02¹³

O Ministério Público propôs ação penal pública em desfavor de ABC, brasileiro, nascido em 05/05/1985, e CXZ, brasileiro, nascido em 02/02/1978, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 155, §§ 1 e 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, pelos seguintes fatos narrados da denúncia de fls. 2/3:

"No dia 24 de fevereiro de 2022, por volta das 04h30min, na Loja YYY, situada no endereço XXX, os denunciados ABC e CXZ, livre e conscientemente, juntamente com o menor DEF, unidos pelo mesmo desígnio criminoso, mediante arrombamento e durante o repouso noturno, tentaram subtrair, em proveito de todos, um aparelho televisor marca SSS, pertencente à vítima, não consumando o intento por circunstâncias alheias às suas vontades. Consta dos autos de inquérito que, nas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, o denunciado ABC e o comparsa DEF, com o objetivo de subtraírem pertences de outrem, dirigiram-se ao estabelecimento indicado. Lá chegando, os dois, fazendo uso de ferramentas, passaram a arrombar uma das portas da loja, momento em que uma guarnição da Polícia Militar avistou os furtadores naquela situação. Na iminência da abordagem, ABC e DEF tentaram empreender fuga, contudo, foram detidos ainda nas proximidades, quando encaminhados à Delegacia de Polícia para as providências de praxe. Na delegacia de polícia, ABC relatou que o televisor se destinava a CXZ. Em razão da rápida intervenção policial, ressalte-se, o furto intentado não se consumou."

Em 24 de fevereiro de 2022, foi lavrada a prisão em flagrante delito do denunciado ABC e a apreensão do menor. À fl. 20 consta o documento de identidade do menor – nascimento em 30/06/2006 – e, às fls. 21/22, registro de anotações em outros dois procedimentos de apuração de atos infracionais, os quais redundaram em condenação do menor em regime de liberdade assistida.

À fl. 6 consta depoimento de ABC perante a autoridade policial, desacompanhado de advogado, mas devidamente advertido dos direitos de constituir um profissional para acompanhá-lo no ato e de permanecer em silêncio: "que pretende falar sozinho, pois não tem nada a esconder; que, juntamente com DEF, vulgo "Dimenor", pretendiam fazer "uma fita" na loja e levar a televisão preta da vitrine para poder assistir a jogos de futebol na casa de CXZ, mas que os cana os enquadraram antes que eles levassem a tela para CXZ; que a porta do estabelecimento já estava aberta e não precisaram arrombá-la."

Em audiência de custódia, realizada em 25/02/2022, ABC teve sua liberdade provisória concedida, sendo colocado em liberdade, conforme respectiva certidão.

O inquérito policial se fez acompanhado das seguintes peças: auto de prisão em flagrante nº 5/2022 – DP (fls. 05/13); auto de apresentação e apreensão (fl.14): um alicate, um martelo e um "pé de cabra" apreendidos na posse de ABC no momento da prisão; comunicação de ocorrência policial nº 6/2022 – DP (fls. 15/19); auto de avaliação econômica (fl. 25, que avaliou o televisor SSS exposto na vitrine em R\$ 5.000,00); relatório final da autoridade policial (fls. 39/40); e termos de declarações – oitiva do menor DEF no Procedimento de Apuração de Atos Infracionais (fl. 44: "que estava "noiado" no dia e ia levar uma televisão da loja; que não se lembra muito bem dos fatos, mas fez tudo sozinho; que ABC "tá limpo"; que assume toda a bronca, "de boa"; que não conhece CXZ).

13. Elaboração de relatório não exigida. Limite de linhas sugerido para a resolução do exercício – 210.

Espelhos de correção

3.1. SENTENÇAS CÍVEIS

3.1.1. Exercício 01

RELATÓRIO	Menção às partes, à ação, às teses defensivas e decisões do processo.
JULGAMENTO ANTECIPADO	CPC, arts. 355, I e 370, § único. Desnecessidade de prova oral.
PRELIMINARES	<ul style="list-style-type: none"> - Gratuidade. Impugnação. Rejeição. Declaração juntada. Presunção de hipossuficiência. Ônus da parte impugnante de demonstrar que a autora não faz jus à benesse legal não atendido. CPC, arts. 99, § 3º e 100. - Impugnação ao valor da causa. Acolhimento. Valor que deve corresponder ao proveito econômico solicitado. Regra legal expressa. CPC, art. 291, 292, V. R\$ 150.000,00. Gratuidade deferida. Desnecessidade de recolhimento de custas.
MÉRITO – PROCEDÊNCIA	<ul style="list-style-type: none"> - CDC. Aplicabilidade. Partes que se subsumem aos conceitos de consumidor e prestador de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC. - CDC, art. 14, § 1º. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados por defeito na prestação do serviço. Necessidade de demonstração da falha, do dano e nexo de causalidade entre esses. - Exames médico laboratoriais. Obrigação de resultado. Nesse sentido: (...) os laboratórios possuem, na realização de exames médicos, verdadeira obrigação de resultado, e não de meio, restando caracterizada sua responsabilidade civil na hipótese de falso diagnóstico (REsp 1.653.134/SP, 3ª Turma, DJe 23/10/2017; REsp 1.386.129/PR, 3ª Turma, DJe 13/10/2017; REsp 1.426.349/PE, 4ª Turma, DJe 08/02/2019 e AgInt no AgInt no AREsp 902.796/RJ, 4ª Turma, DJe 12/12/2017). Assim, tem-se por legítima a expectativa do consumidor quanto à exatidão das conclusões lançadas nos laudos respectivos, de modo que eventual erro de diagnóstico de patologia ou equívoco no atestado de determinada condição biológica implica defeito na prestação do serviço, a atrair a responsabilidade objetiva do laboratório. Erro constatado. Primeiro diagnóstico equivocado.

<p style="text-align: center;">MÉRITO – PROCEDÊNCIA</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Dano moral. Ocorrência. Lesão a atributos valorativos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e social da personalidade. Como decidiu o STJ no Resp 1.700.827 – PR, relatado pela Min. Nancy Andrighi: (...) “Sacralização do exame de DNA – corriqueiramente considerado pelo senso comum como prova absoluta da (in)existência de vínculo biológico – a indicação de paternidade que, em exame genético, se mostra inexistente sujeita a mãe a um estado de angústia e sofrimento íntimo, pois lança dúvidas quanto ao seu julgamento sobre a realidade dos fatos. O fato que tinha como certo é contrastado com a verdade científica, resultando em um momento de incompreensão e aflição. Antagonismo entre a nomeação feita e a exclusão da paternidade, atestada pelo exame, rebaixa a validade da palavra da mãe, inclusive perante o próprio filho, a depender de seu desenvolvimento psicossocial. O simples fato do resultado negativo do exame de DNA agride, ainda, de maneira grave, a honra e reputação da mãe, ante os padrões culturais que, embora estereotipados, predominam socialmente. Basta a ideia de que a mulher tenha tido envolvimento sexual com mais de um homem, ou de que não saiba quem é o pai do seu filho, para que seja questionada sua honestidade e moralidade. – Por isso, e considerando também o sofrimento e angústia causados à recorrente em sua própria subjetividade, tem-se por caracterizado o dano moral na hipótese em julgamento, o qual, convém salientar, não é ilidido pelas circunstâncias mencionadas no acórdão recorrido, quais sejam, de (i) o filho não ter ficado sem receber os alimentos provisionais; (ii) de o laboratório recorrido ter reconhecido a falha em seu sistema e a possibilidade de erro ou, ainda, (iii) de o exame ser sigiloso. Se, por um lado, a pretensão de compensação moral da genitora pelo erro no exame de DNA é absolutamente independente da pretensão do filho ao reconhecimento da paternidade e ao recebimento de alimentos, por outro, eventual mitigação do dano pelo laboratório é circunstância a ser sopesada no arbitramento do <i>quantum</i> compensatório. Finalmente, é inegável que a filiação se trata de fenômeno social, que atravessa as paredes da família nuclear, alcançando a família extensa e até mesmo não parentes com os quais se formam vínculos afetivos. Assim, não impressiona o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a divulgação do resultado do exame teria partido dos envolvidos, sendo que, de todo modo, o dano moral, consoante se aduziu anteriormente, se caracterizaria ainda que considerada apenas a relação entre a recorrente, seu filho e o suposto pai”. - <i>Quantum</i>. Apuração por critérios: a) extensão do dano; b) intensidade do sofrimento experimentado pela vítima; c) grau de culpa das partes; d) condições pessoais da vítima; e) capacidade econômica do ofensor; f) proporcionalidade e razoabilidade. Sugere-se valor entre R\$ 15.000,00 e R\$ 25.000,00.
<p style="text-align: center;">DISPOSITIVO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Procedência do pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, com juros de 1%, do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção desta data, na forma da Súmula 362 do STJ. - Resolução do feito na forma do artigo 487, I, do CPC. - Custas e honorários pela parte ré, fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC – vide súmula 326 do STJ. - Correção do valor da causa para R\$ 150.000,00. - P.R.I. Assinatura do Juiz.

3.2. SENTENÇAS PENAIS

3.2.1. Exercício 01

<p style="text-align: center;">PRELIMINARES</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Inépcia da denúncia. Rejeição: o Ministério Público expôs, embora de maneira concisa, o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, bem como a classificação do delito e, por fim, apresentou o rol de testemunhas, observando os requisitos do art. 41 do CPP, inexistindo qualquer irregularidade na peça acusatória ou prejuízo ao exercício do direito de defesa. - Nulidade do processo, por vício na audiência de instrução. Rejeição: mera irregularidade, que não gera nulidade, pois referida ata de audiência atesta a nomeação do Defensor Público DDD, bem como sua participação no ato processual, inexistindo prejuízo ao acusado (art. 563, do CPP). - Carência de ação por atipicidade da conduta. Rejeição: demonstrando-se o uso da ameaça ou violência, a existência de meios de vigilância é um indiferente penal. Além disso, a jurisprudência do STJ não afasta a tipicidade do delito de furto em razão da existência de sistemas de vigilância eletrônica ou de monitoramento por fiscais do próprio estabelecimento comercial, pois esses instrumentos não impedem sua consumação de forma completamente eficaz (Súmula 567, do STJ).
<p style="text-align: center;">MÉRITO – PARCIAL PROCEDÊNCIA</p>	<p>Imputação: art. 157, §1º, c/c art. 14, II, do CP.</p> <p>Materialidade: auto de prisão em flagrante n.º 1/2022 (fls. 24/30); ocorrência policial n.º 20/2022 (fls. 40/42); e relatório final da autoridade policial (fls. 44/45), assim como demais elementos coligidos aos autos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não merece acolhida a tese defensiva de flagrante forjado: falar-se em ausência de materialidade, como quer a defesa, implicaria em ignorar as provas produzidas no processo para se atribuir, exclusivamente, crédito à palavra do acusado, o que não se pode admitir na espécie. <p>Autoria:</p> <p>ABC (condenação):</p> <ul style="list-style-type: none"> - As oitivas da vítima e da testemunha são harmônicas, devendo ser dado especial valor à palavra da vítima em crimes patrimoniais. Por outro lado, a explicação dada pelo acusado é vaga e imprecisa, restando isolada no processo. Ademais, o fato de a testemunha GHI ser policial militar em nada retira a credibilidade de seu testemunho, pois, embora não estivesse em serviço, é funcionário público e sua palavra é dotada de relevância para fins de persecução penal. Rejeitadas as teses absolutórias sustentadas pela Defesa de ABC. <p>Tipicidade: art. 157, <i>caput</i>, do CP c/c art. 14, II, do CP.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo de roubo simples: subtração de bem alheio móvel mediante grave ameaça. - Desclassificação para o crime de furto tentado (rejeição): demonstração da ameaça. - Crime tentado (art. 14, II, do CP): não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de ABC. <i>Iter criminis</i> em seu termo intermediário. - Emendatio libelli (art. 383 do CPP): não se admite a figura do roubo impróprio tentado, à luz da dicção legal do art. 157, §1º, do CP. A ameaça se deu durante a execução de atos para a subtração do veículo, e não após sua efetiva subtração. <p>Fato típico, ilícito e acusado culpável.</p>

<p>DISPOSITIVO</p>	<p>Parcial Procedência. Rejeitar as preliminares e, nos termos do art. 383 do CPP, atribuir nova qualificação jurídica aos fatos e condenar o acusado ABC, já qualificado, como incurso nas penas do artigo art. 157, <i>caput</i>, c/c art. 14, II, do CP.</p>
<p>DOSIMETRIA (CP, ARTS. 59 E 68)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - 1ª Fase: valoração subjetiva do candidato quanto às circunstâncias judiciais. Maus antecedentes (fl. 95). - 2ª Fase: não há atenuantes ou agravantes. - 3ª Fase: Minorante da tentativa (art. 14, II, do CP): diminuição da pena pela metade. Não há majorantes. <p>Definição da pena privativa de liberdade: reclusão. Determinação do Regime inicial: semiaberto (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP) – réu primário, portador de maus antecedentes, a quem foi atribuída pena privativa de liberdade inferior a quatro anos. Posição da banca: a valoração de circunstância judicial desfavorável - os maus antecedentes - justifica a fixação de regime penal inicial mais gravoso (valoração do caso trazido a julgamento). Jurisprudência: “A existência de circunstância judicial desfavorável - os maus antecedentes - admite o estabelecimento do regime mais gravoso do que o previsto ao <i>quantum</i> de pena aplicado, devendo ser fixado aquele imediatamente menos gravoso, o semiaberto, constituindo constrangimento ilegal a imposição do regime fechado.” (AgRg no AREsp n. 1.916.435/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.) Valoração subjetiva de cada candidato.</p> <p>Pena de multa: dias-multa e valor da multa.</p> <p>Detração (art. 387, §2º, do CPP): incabível, pois o réu respondeu ao processo em liberdade.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 44 do CP: não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da prática de crime mediante grave ameaça e maus antecedentes do réu (art. 44, I e III, do CP). - Artigo 77 do CP: inviável a suspensão condicional da pena, seja pelos maus antecedentes, seja pelo <i>quantum</i> da pena estabelecida (art. 77, “caput” e II, do CP). - Decidir sobre a decretação de prisão: verificar regime inicial de cumprimento de pena; presença dos motivos para a preventiva (CPP, art. 312 e 313) e se o réu respondeu ao processo solto ou preso. Conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade.
<p>DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>a) Artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal: inexistência de danos materiais suportados pela vítima.</p> <p>b) Condenação em custas.</p> <p>Após trânsito em julgado, restituir o bem apreendido ao réu; expedir ofício ao TRE, INI, Carta de Guia definitiva para o Juízo da Execução. Cópia da sentença à vítima. PRI, DATA/Assinatura Juiz.</p>

Sentenças modelo

4.1. SENTENÇAS CÍVEIS

A parte 4 deste caderno tem o intento de apresentar, a partir do espelho exposto para cada exercício, um esboço do que seria uma sentença modelo na visão do examinador.

Para moldar cada ato referente aos exercícios, procuramos fazer a junção da prática forense com a teoria e jurisprudência, tudo no intuito de elencar uma sentença cujos elementos fossem expostos de modo simples, claro, e com os requisitos esperados de acordo com as regras previstas no Código de Processo Civil.

Todavia, assim como alertamos no capítulo relativo aos espelhos, há de se dar o devido realce ao fato de as conclusões e formato de escrita não se revelarem absolutos, sem variações ou mesmo opções jurídicas distintas. Trata-se, no caso, de nossa visão sobre o que seria o adequado para que cada feito simulado apresentado fosse resolvido, tudo de acordo com a lei e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Esperamos que os modelos a seguir possam lhes auxiliar no intento de melhora da técnica redacional e exposição contínua e concatenada de argumentos, num fechamento que reputamos adequado para os treinos propostos.

4.1.1. Exercício 01

Maria da Silva ajuizou ação de reparação de danos morais em desfavor de Laboratório Marca Prima Ltda.

Narrou erro imputado aos prepostos da parte ré, que ofertaram laudo com resultado equivocado, ferindo o dever contratual deveria ofertar serviço a contento.

Apontou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e descreveu ofensa à personalidade.

Apresentou declaração de hipossuficiência, requereu a gratuidade de justiça e a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 150.000,00 a título de danos morais.

A inicial foi recebida e a gratuidade deferida. Ordem de citação e designação de audiência de conciliação.

Citada, a parte ré compareceu à audiência de conciliação. A tentativa de acordo não foi exitosa.

A ré ofertou defesa. Impugnou a gratuidade deferida, à míngua da comprovação da hipossuficiência da autora. Trouxe, ainda, preliminar de impugnação ao valor da causa, ante o descompasso do valor dado pela requerente com o Código de Processo Civil. No mérito, negou a aplicabilidade do CDC ao caso, e, ademais, apontou ser sua responsabilidade na espécie de meio, e não de resultado, de modo que descabe falar em ato ilícito ou falha no caso. Rebateu a existência de ofensa à personalidade, inferindo a ocorrência de mero dissabor. Disse que o pleito autoral representa tentativa de enriquecimento sem causa, e não vem amparado por prova idônea a atestar a ofensa descrita. No tocante ao valor, impugnou o montante pleiteado, e, na hipótese de condenação, solicitou que juros e correção sejam contados da data da sentença. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Em réplica, a autora rebateu as preliminares e reafirmou a inicial. Intimadas quanto a novas provas, a parte autora solicitou a produção de prova oral, e a ré requereu o julgamento do feito.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória solicitada (prova oral). Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, indeferir diligências sem utilidade para a apreciação meritória (CPC, art. 370, § único), anunciando, assim, o julgamento antecipado, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.

Passo à análise das preliminares arguidas.

Em primeiro lugar, acolho a impugnação ao valor da causa, uma vez que o montante lá descrito deve corresponder ao proveito econômico solicitado. Trata-se de regra legal prevista nos artigos 291 e 292, V, do CPC, motivo pelo qual o valor há de ser majorado

para R\$ 150.000,00, sem a necessidade, todavia, de conversão do feito em diligência para o recolhimento de custas complementares, ante o deferimento da gratuidade de justiça à postulante.

No tocante à impugnação à gratuidade de justiça, essa merece outra solução. Isso porque a declaração juntada induz presunção de hipossuficiência da requerente (CPC, art. 99, § 3º), somente vergastável por prova hábil a tanto. No caso em tela, a parte impugnante não atendeu ao ônus legal de demonstrar, documentalmente, que a autora não faz jus à benesse legal, já que o simples fato de afirmar que a postulante reside em bairro nobre não se presta a essa finalidade (CPC, art. 100). Preliminar rejeitada.

Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que a análise do feito será regida pelos ditames estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se subsumem aos conceitos de consumidor e prestador de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

Nesse passo, há de se asseverar que o art. 14, § 1º, do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados por defeito na prestação do serviço. Para que esta seja caracterizada, é necessária a demonstração da falha do serviço, do dano e do nexo de causalidade entre esses.

No caso em tela, cumpre mencionar que o erro imputado se relacionada ao serviço de entrega de exames laboratoriais, cuja natureza da obrigação, na esteira de diversos precedentes do STJ, é de resultado, de forma a impelir à prestadora o dever de prestar informações com a exatidão esperada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

(...) os laboratórios possuem, na realização de exames médicos, verdadeira obrigação de resultado, e não de meio, restando caracterizada sua responsabilidade civil na hipótese de falso diagnóstico (REsp 1.653.134/SP, 3ª Turma, DJe 23/10/2017; REsp 1.386.129/PR, 3ª Turma, DJe 13/10/2017; REsp 1.426.349/PE, 4ª Turma, DJe 08/02/2019 e AgInt no AgInt no AREsp 902.796/RJ, 4ª Turma, DJe 12/12/2017).

Assim, tem-se por legítima a expectativa do consumidor quanto à exatidão das conclusões lançadas nos laudos respectivos, de modo que eventual erro de diagnóstico de patologia ou equívoco no atestado de determinada condição biológica implica defeito na prestação do serviço, a atrair a responsabilidade objetiva do laboratório, situação essa verificado no caso ora em análise, uma vez que há prova certa nos autos no sentido de equívoco quanto ao primeiro diagnóstico fornecido.

Demonstrada a falha do serviço, cabe agora avaliar se dessa decorreram direta e imediatamente danos à personalidade da postulante.

À evidência, o dano moral está relacionado à lesão a atributos valorativos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e social da personalidade.

Como decidiu o STJ no Resp 1.700.827 – PR, relatado pela Min. Nancy Andrighi: (...) “Sacralização do exame de DNA – corriqueiramente considerado pelo senso comum como

prova absoluta da (in)existência de vínculo biológico – a indicação de paternidade que, em exame genético, se mostra inexistente sujeita a mãe a um estado de angústia e sofrimento íntimo, pois lança dúvidas quanto ao seu julgamento sobre a realidade dos fatos. O fato que tinha como certo é contrastado com a verdade científica, resultando em um momento de incompreensão e aflição. Antagonismo entre a nomeação feita e a exclusão da paternidade, atestada pelo exame, rebaixa a validade da palavra da mãe, inclusive perante o próprio filho, a depender de seu desenvolvimento psicossocial. O simples fato do resultado negativo do exame de DNA agride, ainda, de maneira grave, a honra e reputação da mãe, ante os padrões culturais que, embora estereotipados, predominam socialmente. Basta a ideia de que a mulher tenha tido envolvimento sexual com mais de um homem, ou de que não saiba quem é o pai do seu filho, para que seja questionada sua honestidade e moralidade. – Por isso, e considerando também o sofrimento e angústia causados à recorrente em sua própria subjetividade, tem-se por caracterizado o dano moral na hipótese em julgamento, o qual, convém salientar, não é ilidido pelas circunstâncias mencionadas no acórdão recorrido, quais sejam, de (i) o filho não ter ficado sem receber os alimentos provisionais; (ii) de o laboratório recorrido ter reconhecido a falha em seu sistema e a possibilidade de erro ou, ainda, (iii) de o exame ser sigiloso. Se, por um lado, a pretensão de compensação moral da genitora pelo erro no exame de DNA é absolutamente independente da pretensão do filho ao reconhecimento da paternidade e ao recebimento de alimentos, por outro, eventual mitigação do dano pelo laboratório é circunstância a ser sopesada no arbitramento do *quantum* compensatório. Finalmente, é inegável que a filiação se trata de fenômeno social, que atravessa as paredes da família nuclear, alcançando a família extensa e até mesmo não parentes com os quais se formam vínculos afetivos. Assim, não impressiona o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a divulgação do resultado do exame teria partido dos envolvidos, sendo que, de todo modo, o dano moral, consoante se aduziu anteriormente, se caracterizaria ainda que considerada apenas a relação entre a recorrente, seu filho e o suposto pai”.

Atestada a ofensa à personalidade, necessário se apurar o *quantum* devido, que deve se pautar por critérios, quais sejam: a) extensão do dano – grande extensão; b) intensidade do sofrimento experimentado pela vítima; c) grau de culpa das partes; d) condições pessoais da vítima; e) capacidade econômica do ofensor; f) proporcionalidade e razoabilidade.

No caso ora analisado, percebe-se a grande extensão da ofensa, frente aos danos não só à sua autoimagem, mas também à sua honra subjetiva. A intensidade também foi relevante, considerando todos os fatos decorrentes do erro, e a influência negativa desses por longo período de tempo para a postulante. O erro da ré foi grave, derivado de falha profissional. A vítima não influenciou ou contribuiu para o erro e, ademais, é hipossuficiente para os fins processuais. O ofensor é empresário e possui grande capacidade financeira.

Nesse panorama, e tomando por base os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, e pautado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo o valor de R\$ 15.000,00 adequado ao caso.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a parte ré a pagar à autora o valor de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, com juros de 1%, do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção pelo INPC desta data, na forma da Súmula 362 do STJ.

Resolvo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas e honorários pela parte ré, fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Corrijo o valor da causa para R\$ 150.000,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Local, Data.

Assinatura do(a) Juiz(a)

Nome do(a) Juiz(a)

Juiz(a) de Direito Substituto(a)

4.1.2. Exercício 02

Marcos Silva ajuizou ação de exoneração de fiança locatícia em desfavor de Maria Santos.

Narrou que o contrato primitivo no qual figurou como fiador foi objeto de sub-rogação, e, nestes termos, não teria mais responsabilidade por débitos derivados do termo, haja vista que a locadora não o informou, no prazo legal, da sub-rogação.

Inferiu que há presunção de que foi aceito contrato novo sem garantia, frente a invariabilidade de interpretação extensiva da fiança e o caráter acessório dessa.

Aduziu que se aplica ao caso o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu”.

Trouxe pedido de tutela antecipada para obstar Maria Santos de negativar seu nome ou protestar o débito. Requereu, ao final, a exoneração da fiança locatícia, com efeitos a partir da manifestação expressa do locador originário no sentido de não manter o contrato, ou, sucessivamente, da data em que a locadora foi formalmente comunicada da sub-rogação. Apresentou pedido de gratuidade de justiça, e juntou declaração de hipossuficiência e outros documentos.

A inicial foi recebida, e a gratuidade foi deferida. Ordem de citação e designação de audiência de conciliação exarada. Análise da tutela antecipada postergada para após a formação do contraditório. Acordo infrutífero.

Maria Santos apresentou sua defesa. Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não há ação de cobrança proposta em desfavor de Marcos. Trouxe, ainda, impugnação à gratuidade de justiça, questionando a declaração juntada. No mérito, requereu a improcedência do pleito autoral. Mencionou que o prazo previsto em lei deve ser usado pelo fiador, e não pelo locador. Inferiu a validade de sua comunicação ao fiador, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, e que uma vez ultrapassado o prazo legal de trinta dias, o fiador fica responsável pela garantia até o término do contrato. Negou aplicabilidade da súmula do Superior Tribunal de Justiça ao caso, bem com a existência de prazo legal para a comunicação, pelo locador, ao fiador, da sub-rogação do contrato.

Réplica reafirmando a inicial.

Intimadas, a parte autora requereu o julgamento do feito e o deferimento da tutela antecipada, e a ré a produção de prova testemunhal.

Em seguida, os autos foram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória solicitada (prova oral). Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, indeferir diligências sem utilidade para a apreciação meritória (CPC, art. 370, § único), anunciando, assim, o

